

COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE
GUARAPARI-CODEG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: **União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda.** CNPJ: 35.850.042/0001-04
GREENTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 32.417.784/0001-44 e **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ: 27.622.227/00041-25.

Processo: 300265/2024

Processos Impugnações: 300585/2024; 300579/2024; 300578/2024

Assunto: Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 006/2024.

Das Razões

A Empresa **União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda** interpos impugnação ao Edital do pregão Eletrônico 006/2024 pedindo que:

- 1 – que os lotes sejam realizados em certames diferentes;
- 2- que seja afastada a exigência no conselho de classe para os participantes do lote 01;
- 3- que seja afastado a exigência de atestado de capacidade técnica registrado no conselho de classe para empresas de transporte do lote 01;
- 4 - Que a unidade de medida para a proposta do lote 01 seja por viagem;

A empresa **GREENTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** requer:

- 1 – que seja afastada a exigência de atestado registrado no CREA para comprovar a capacidade técnico operacional;
- 2 – os pontos de coleta no termo de referência contenham endereço completo e CNPJ;
- 3- Correção do texto do item 1.3.2.4 do edital

A empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** requer:

- 1 – Participação de empresas em consórcio;
- 2 - Retificação dos itens 3.33.5 ao 3.33.7 do Anexo I - Termo de Referência, para autorizar outras formas para a realização da destinação final de resíduos sólidos de saúde;
- 3 – Que o reajuste seja direto sem vinculação a qualquer critério ou vontade da Administração e tampouco, que haja preclusão.

Da Tempestividade

Cumprе salientar que o certame é regido pela lei nº 13.303/2016. Considerando que o prazo para apresentar impugnações é de até o 3º dia útil que anteceder a data marcada para realização da sessão pública e que a sessão estava marcada para o dia 29/04/2024 e as impugnações foram apresentadas no dia:

GREENTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA 23/04/2024;

União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda 23/04/2024;

Guilherme Viana Gomes
Mat. 1619
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA 24/04/2024,

os mesmos são tempestivos conforme disciplina a lei.

Do mérito

Em relação aos pedidos da empresa **União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda** por se tratar de impugnação aos critérios técnicos do Termo de Referência o mesmo foi enviado ao Engenheiro responsável que emitiu o parecer em anexo negando-lhe todos os pedidos.

Manifesto pela improcedência dos pedidos da empresa **União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda** nos termos apresentados no parecer técnico do engenheiro em anexo.

Quanto aos pedidos da empresa **GREENTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** por se tratar de impugnação aos critérios técnicos do Termo de Referência o mesmo foi enviado ao Engenheiro responsável que emitiu o parecer em anexo dando procedência em parte aos pedidos feitos. Negando o pedido referente aos atrestados e procedente quanto ao detalhamento dos locais de coleta.

E por fim referente aos pedidos feitos pela empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** por se tratar de impugnação aos critérios técnicos do Termo de Referência o mesmo foi enviado ao Engenheiro responsável que emitiu o parecer em anexo no qual foi parcialmente procedente negando o pedido de participação em consorcios e procedente em parte quanto ao pedido de retificação dos itens 3.33.5 ao 3.33.7 do Anexo I - Termo de Referência. Quanto ao pedido de reajuste direto sem vinculação a qualquer critério ou vontade da Administração e tampouco, que haja preclusão o engenheiro se absteve da análise.

Quanto a este pedido de reajuste a lei determina que cláusula contratual obrigatória visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas não determina a forma como a administração tramitará internamente o processo de renovação tão pouco impede que a Administração e o contratado negociem sobre o reajuste.

Nesse sentido, já se manifestou o ministro Benjamin Zymler, do TCU:

[...] a **repactuação** de preços poderia dar-se mediante **apostilamento**, no limite jurídico, já que o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, faz essa alusão quanto ao reajuste. Contudo, não seria antijurídico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfeiçoada por meio de **termo aditivo**, uma vez que a **repactuação tem como requisitos a necessidade de prévia demonstração analítica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as partes**. E, para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza **declaratória, e não constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente**.

Outro ponto que merece realce é que o TCU também se manifestou sobre a necessidade de comprovação do desequilíbrio por meio de documentos, conforme Acórdão nº 1.529/2006 – Plenário:

9.2.2.4. avalie a realização do reajuste anual do contrato levando em conta a possibilidade de, para os itens em que não houver variação de preços expressa em índices setoriais conhecidos, utilizar documentos apresentados pelas empresas os quais comprovem, como coloca o princípio da legalidade, inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal, a efetiva variação de custos de produção de cada um dos itens que compõem os contratos, consoante determinado pelo art. 40, inciso XI, da Lei nº

Guilherme Viana Gomes
Mat. 1619
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

8.666/1993, devendo, para isso, estabelecer que os preços orçados tenham abertos os itens de suas composições [...]

Assim conclui-se que o reajuste deve antes de sua concessão deve passar pelo crivo da administração pois o direito de reajuste é tanto do particular quanto da Administração Pública. Não se trata de garantia de aumento de preços e maior lucratividade em favor do particular, mas de um preceito legal que visa manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim sendo, a própria Administração pode requerer o reequilíbrio e vir a pagar valor menor do que aquele estipulado inicialmente.

Do Julgamento

Em face de todo o exposto, **opino**, pela **improcedência** dos pedidos:

União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda interpos impugnação ao Edital do pregão Eletrônico 006/2024 pedindo que:

- 1 – que os lotes sejam realizados em certames diferentes;
- 2- que seja afastada a exigência no conselho de classe para os participantes do lote 01;
- 3- que seja afastado a exigência de atestado de capacidade técnica registrado no conselho de classe para empresas de transporte do lote 01;
- 4 - Que a unidade de medida para a proposta do lote 01 seja por viagem;

A empresa **GREENTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** requer:

- 1 – que seja afastada a exigência de atestado registrado no CREA para comprovar a capacidade técnico operacional;

A empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** requer:

- 1 – Participação de empresas em consorcio;
- 2 – Que o reajuste seja direto sem vinculação a qualquer critério ou vontade da Administração e tampouco, que haja preclusão.

E procedente em parte os pedidos de:

A empresa **GREENTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** requer:

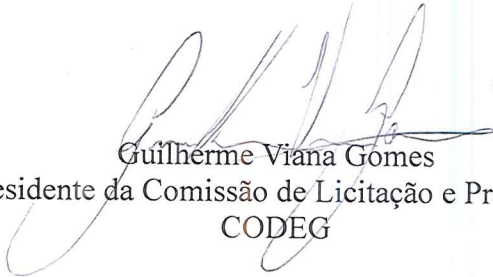
- 1 – os pontos de coleta no termo de referência contenham endereço completo e CNPJ;
- 2- Correção do texto do item 1.3.2.4 do edital

A empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** requer:

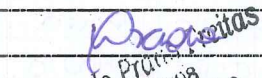
- 2 - Retificação dos itens 3.33.5 ao 3.33.7 do Anexo I - Termo de Referência, para autorizar outras formas para a realização da destinação final de resíduos sólidos de saúde;

Submeto o presente à autoridade superior, O Diretor Presidente da CODEG, para análise e decisão final.

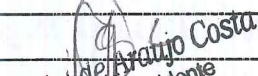
Guarapari/ES 07 de maio de 2024


Guilherme Viana Gomes
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro
CODEG

AO D.P.
Segue Detachamento Orçamentário cte.
95.
Em 02/04/2024

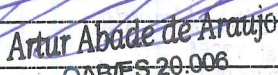

Violeta do Príncipe
Matr. 13298
Diretora Financeira
CODEG

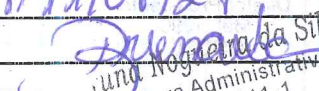
- A CPL.
Autorizo o procedimento
licitatório.
02/04/24


Gabriel de Araújo Costa
Diretor Presidente
Mat. 1990
CODEG

À Departamento Jurídica
Para análise e parecer da
minutes do Edital e seus anexos
Conforme manifestação de fls. 155.
Em 10 de Abril de 2024
Guilherme Viana Gomes
Mat. 1619
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

À Diretor Presidente:
Segue Parecer (p. 156/161).
Em 11/04/2024.


Artur Abade de Araújo
OAB/ES-20.008
Advogado - CODEG

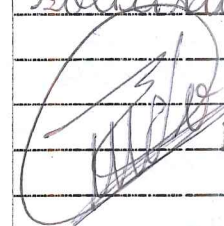
A CPL
Para providências cabíveis
Em 11/04/24

Juliana Rogério da Silva
Diretora Administrativa
Mat. 13341-1
CODEG

À Diretor Presidente
Para análise e decisão
final das impugnações
das propostas em apêndice
nºs 300578/2024, 300579/2024
e 300585/2024.
Em 07 de maio de 2024
Guilherme Viana Gomes
Mat. 1619
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

A CPL
Indefiro o solicitado/
impugnações referentes
aos processos apêndices.
Em 07/05/24


Gabriel de Araújo Costa
Diretor Presidente
Mat. 1990
CODEG

À Diretor Operacional
Para adequação do
termo de Referência conforme
parecer Técnico Procons
300578/2024, 300579/2024, e
300585/2024 e decisão
fls. 166 a 168.
Em 08 de maio de 2024
Guilherme Viana Gomes
Mat. 1619
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

A Comprar
Segue termo de referência
atualizado e lista de estabelecimentos
licitatório, conforme
solicitado, com nova estimativa.
Em 16/05/24

Leonardo Pinheiro Souza
Diretor Operacional
CODEG